



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO REGUFFE

LIDO
Em 13/03/07
Costa
Assessoria de Planaria

PROJETO DE LEI N.º PL 193 /2007

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CES e CCI.
(Do Sr. Deputado REGUFFE)

Em, 14/03/07

Reguffe
Assessoria de Planaria

**Cria o “Projeto DF Alfabetizado” e dá
outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o “Projeto DF Alfabetizado” com a finalidade de promover a alfabetização e inclusão escolar de todas as pessoas acima de doze anos não alfabetizadas do Distrito Federal.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal capacitará estudantes universitários beneficiados com o Programa Renda Universidade para atuarem como alfabetizadores do “Projeto DF Alfabetizado”.

Parágrafo Único. Os universitários atuarão como alfabetizadores do “Projeto DF Alfabetizado” enquanto permanecerem vinculados ao Programa Renda Universidade.

Art. 3º O “Projeto DF Alfabetizado” será implantado e executado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, diretamente ou por meio de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas de ensino ou com o Governo Federal.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL N.º 193 / 07
Fis. N.º 01

RP

002 07/03/07 15:44:46
1347/57



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO REGUFFE

§ 1º Para o desenvolvimento das atividades do “Projeto DF Alfabetizado” serão utilizados os espaços disponíveis em todas as unidades da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal, ou nas instituições públicas ou privadas conveniadas.

§ 2º Poderão ser estabelecidas medidas tributárias de incentivo às instituições privadas participantes do “Projeto DF Alfabetizado”, ou que se dediquem à alfabetização dos seus funcionários.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal procederá ao cadastramento e recrutamento dos participantes do “Projeto DF Alfabetizado” que atendam aos seguintes requisitos:

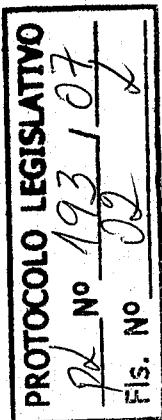
I – tenham doze anos ou mais;

II – residam, estudem ou trabalhem no Distrito Federal.

Art. 5º Por ocasião da conclusão das atividades do “Projeto DF Alfabetizado”, os alfabetizados receberão um salário mínimo e serão encaminhados à rede pública oficial de ensino do Distrito Federal.

Art. 6º Os custos de implementação deste Projeto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser utilizados recursos oriundos do Fundo de Apoio ao Programa de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos, instituído pela Lei n.º 1.511/97.

Art. 7º Dá nova Redação ao art. 5º da Lei n.º 3.150, de 20 de abril de 2003, que institui o “Programa Renda Universidade” passando a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO REGUFFE

“Art. 5º Para o recebimento das bolsas de estudo concedidas pelo Programa Renda Universidade o aluno deverá comprovar frequência em curso de formação de alfabetizador ou a sua efetiva atuação como alfabetizador do “Projeto DF Alfabetizado”.”

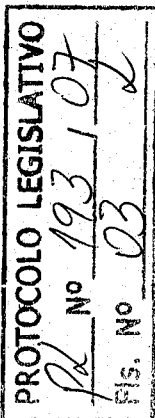
Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, a educação é direito de todos e dever do Estado, como estabelece o *caput* do art. 205 da Constituição Federal, constante também do art. 221 e parágrafos da Lei Orgânica do Distrito Federal. O § 5º do art. 221 da Carta Distrital vai além e assevera que o *“acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo”*.

Contrariamente ao mandamento constitucional, o Distrito Federal ostenta um número preocupante de analfabetos, por volta de 120.000. O Projeto proposto anseia erradicar totalmente o analfabetismo no Distrito Federal. Para isso, propõe a utilização dos universitários beneficiários do Programa Renda Universitária, financiado pelo Governo do Distrito Federal, partindo do seguinte raciocínio: hodiernamente 1.100 estudantes recebem bolsas de estudo do Programa Renda Universitária, conforme o Decreto n.º 26.748/2006. Pois bem, se 1.000 destes alunos, devidamente capacitados pela Secretaria de Educação, alfabetizarem 30 pessoas ao ano, teremos 30.000





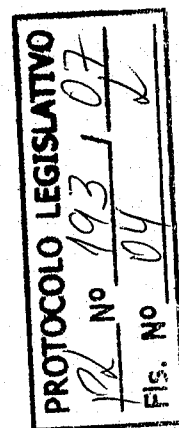
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO REGUFFE

alfabetizados anualmente. Ao final de quatro anos, seria alcançada a significativa marca de 120.000 pessoas alfabetizadas.

Portanto, conclamo todos os parlamentares a refletirem sobre esse importante projeto legal para que se erradique definitivamente o analfabetismo endêmico que assola o Distrito Federal. Acredito, pois, que aprovado e implementado esse projeto, estaremos contribuindo para a diminuição do profundo abismo social existente em nosso país e agraciando a população do Distrito Federal com um presente inestimável: a dignidade humana.

Sala das Sessões, em ...

José Antonio Machado Reguffe
Deputado REGUFFE



LEI Nº 3.150, DE 28 DE ABRIL DE 2003
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)
Institui o "Programa Renda Universidade".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Renda Universidade", no âmbito do Distrito Federal, com a finalidade de oferecer bolsas de estudos a alunos universitários sem condições, comprovadamente, de custear sua formação de nível superior, matriculados em instituições de ensino devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo Sistema de Ensino correspondente.

Art. 2º Para inscrição no Programa, o estudante deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - estar matriculado em instituição de ensino superior, de natureza privada, devidamente autorizada pelo Ministério da Educação, no âmbito do Distrito Federal;
- II - apresentar documentação que comprove renda familiar não superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e renda per capita não superior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).
- III - comprovar residência no Distrito Federal, de pelo menos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Na ocorrência de falsa documentação ou fraude visando à obtenção ou concessão de bolsa de estudo, o agente do ilícito praticado será automaticamente excluído do programa e sujeito às sanções penais cabíveis.

Art. 3º O "Programa Renda Universidade" concederá bolsas de estudos no valor correspondente a 50% da mensalidade, tendo como limite máximo mensal o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada beneficiário.

§ 1º A bolsa de estudos será concedida semestral ou anualmente, conforme seja a organização do curso, por semestre ou seriada, após publicação do nome dos beneficiários no Diário Oficial do Distrito Federal, podendo ser renovada sempre por igual período, mediante reavaliação da situação econômica, aproveitamento escolar e assiduidade do aluno beneficiário.

§ 2º O Programa não se responsabilizará por débitos anteriores à concessão do benefício.

Art. 4º O Poder Executivo designará o órgão responsável pela gestão do "Programa Renda Universidade".

Art. 5º Os alunos beneficiários do Programa deverão prestar serviços, durante o curso, em locais, entidades e instituições definidas pelo órgão gestor, com carga horária compatível com seus afazeres escolares e de trabalho, de acordo com a natureza da área de sua formação, ou em projetos de pesquisas, devidamente cadastrados, preferencialmente, junto à Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e/ou à Fundação de Amparo à Pesquisa - FAP/DF e que tenham um professor como orientador/coordenador.

§ 1º Na prestação de serviços a entidades e instituições, a carga horária do aluno não poderá ser inferior a 8 (oito) nem superior a 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º Os professores com formação em nível médio, em exercício pleno de sua atividade profissional, beneficiados no Programa, ficam desobrigados da prestação dos serviços previsto nesta lei.

§ 3º Para a manutenção do benefício, os alunos integrantes do Programa deverão obrigar-se, mediante assinatura de Termo de Compromisso, a:

- I - freqüentar assiduamente as aulas;
- II - não ter reprovação em qualquer disciplina;
- III - não efetuar trancamento de matrícula.

§ 4º O benefício será vetado automaticamente nos seguintes casos:

- I - se houver reprovação em qualquer disciplina, por média ou por falta;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à inscrição no Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal, a serem consignadas por meio de lei específica.



Art. 7º Fica estabelecido o número de 5.000 (cinco mil) bolsas de estudos a serem concedidas, gradualmente, a partir de 2003, no prazo de 4 (quatro) anos.

§ 1º Serão reservadas 5% (cinco por cento) das bolsas de estudos aos estudantes universitários da área rural, observando-se os requisitos do art. 2º.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo estabelecer o número de bolsas de estudos anuais de acordo com a dotação orçamentária.

Art. 8º V E T A D O.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

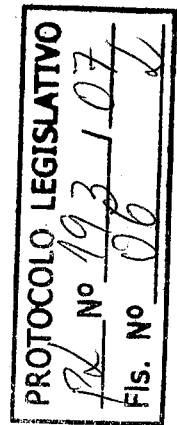
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 2003
115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Diário Oficial do Distrito Federal

ANO XXXV Nº 83 BRASÍLIA - DF, SEXTA-FEIRA, 2 DE MAIO DE 2003





Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI Nº 1511, DE 03 DE JULHO DE 1997
DODF DE 04.07.1997

Institui o Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

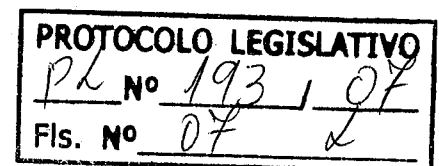
Art. 1º Fica instituído o Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos - FUNALFA, no âmbito da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Art. 2º O FUNALFA tem os objetivos de prover recursos para dar suporte ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos e de:

- I - criar condições para erradicar o analfabetismo no Distrito Federal;
- II - promover a educação básica de jovens e adultos que não tiveram acesso à escola ou foram excluídos dela;
- III - garantir o direito de todos à educação para o pleno exercício da cidadania.

Art. 3º Constituem receitas do FUNALFA:

- I - dotações orçamentárias próprias, consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;
- II - contribuições ou subvenções de instituições oficiais;
- III - doações e contribuições de origem nacional ou estrangeira, de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no país ou no exterior;
- IV - as provenientes de convênios com organismos nacionais ou estrangeiros;
- V - transferências oriundas de outros fundos;
- VI - os resultados de aplicações financeiras;
- VII - demais receitas percebidas a qualquer título.



Art. 4º A Secretaria de Educação, administradora do FUNALFA, responsabilizar-se-á:

- I - pela remessa anual do plano de aplicação dos recursos orçamentários aos órgãos centrais de planejamento e orçamento do Distrito Federal;
- II - pela publicação do quadro demonstrativo das origens e aplicações dos recursos do FUNALFA, na forma da

lei;

III - pelo depósito e aplicação dos recursos do FUNALFA em contas específicas no Banco de Brasília- BRB.

§ 1º Os recursos do FUNALFA serão objeto de aplicações financeiras e os rendimentos integrarão a receita.

§ 2º Os saldos do FUNALFA, verificados ao final de cada exercício financeiro, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 5º O FUNALFA tem duração indeterminada e existirá enquanto perdurarem os objetivos enunciados nos incisos I a III do artigo 2º desta Lei.

Art. 6º O FUNALFA será utilizado para viabilizar a consecução dos seus objetivos e dar suporte financeiro ao estabelecido na Lei nº 849, de 8 de março de 1995, que institui o Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos no âmbito do Distrito Federal, em especial o seu art. 4º.

Art. 7º O fundo de que trata esta Lei disporá de Conselho de Administração composto dos seguintes membros:

I - o Secretário de Educação;

II - um representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento;

III - um representante da Secretaria da Criança e Assistência Social;

IV - um representante de entidade representativa dos professores;

V - um representante de entidade representativa dos servidores de instituições de ensino;

VI - um professor de ensino básico, livremente escolhido pelo Governador do Distrito Federal.

§ 1º O Conselho de Administração será presidido pelo Secretário de Educação.

§ 2º Os membros referidos nos incisos II e III serão indicados pelas secretarias de governo respectivas e os mencionados nos incisos IV e V pelas entidades respectivas, sendo nomeados pelo Governador para mandato de dois anos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de noventa dias da sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de julho de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

